CERTIDÃO — INTERÊSSE E MOTIVAÇÃO DO PEDIDO

— O fornecimento de certidão, para instruir ação de nulidade de ato lesivo ao patrimônio da União, Estados e Municípios, requer que haja um ato presumidamente lesivo do patrimônio da entidade visada e que o requerente o indique como motivo do pedido de certidão, assim como o destino desta.

— Interpretação do art. 141, § 38, da Constituição.

Despacho do Sr. Ministro

Em consulta formulada pelo D.N.P.M., com referência a pedido de certidão : De acôrdo com o parecer n. 2.056 do Sr. Consultor Jurídico.

COMENTÁRIO

Fornecimento de Certidão pelas Repartições Públicas

1. É questão relevante de direito administrativo estabelecer os casos em que a Administração Pública é obrigada a fornecer certidões que lhe são solicitadas.

Invocando o preceito do art. 141, § 36, da Constituição federal, entendem os requerentes que nenhuma certidão lhes pode ser negada.

Litigantes, nas ações contra a Fazenda Pública, pedem certidões de pareceres que lhe foram favoráveis, em determinada pretensão, a final indeferida pela autoridade superior e julgam que tal pedido não pode ser denegado !

Neste caso, então, também a pessoa jurídica de direito público deveria ter o direito de requisitar para os autos da ação o parecer que o advogado da parte lhe tenha fornecido, mas, desfavorável à pretensão do seu cliente.

O parecer tem o seguinte teor : Sr. Ministro — Ao negar a certidão requerida no 2.º item da petição firmada pelo advogado Dr. Alfredo Moret-Sohn Lacerda, ao meu ver, decidiu bem o Sr. diretor geral do D.N.P.M.

Nos têrmos do art. 141, § 38, da Constituição, "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista", e para o fazer terá o direito de requerer as certidões em que possa apoiar a sua intenção.

É indispensável, porém, como decorre do texto daquela norma constitucional, que haja um ato presumidamente lesivo do patrimônio da

---

2. Ainda se descobrem novos fundamentos. Dispondo a Constituição, no art. 141, § 38, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação para anular atos lesivos ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, os requerentes de certidões invocam êsse dispositivo para solicitar tôda e qualquer certidão, nas repartições públicas, certos de que com essa invocação não poderá ter indeferimento seu pedido.

Mostrou muito bem o ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, em parecer aprovado pelo titular da Pasta, que, nesse caso, para deferimento do pedido, será indispensável que haja um ato presumidamente lesivo do patrimônio da entidade visada e que o requerente o indique como motivo do pedido de certidão, assim como o destino desta, para que êsse requerimento, assim formulado, possa ser devidamente apreciado por ocasião de ser despachado.

Claro que, se a autoridade verificar que a certidão não se prestará ao fim visado, negará a certidão, como acertadamente o fêz, na decisão ora comentada.

3. A parte, com efeito, deve indicar o fim para o qual pretende a certidão. Se não indica, seu pedido pode ter indeferimento.

Neste sentido, escreveu ilustre magistrado e comentador do nosso Código de Processo Civil, Herotides da Silva Lima: "Todos têm o direito de pedir certidões às repartições públicas para sustentação de interêsses legítimos, *declarando expressamente o fim para que desejam a certidão*".

entidade visada, e que o requerente o indique, como motivo do pedido de certidão, de modo claro e preciso, assim como o destino desta, a fim de que a sua responsabilidade fique bem definida, pois de outra forma a norma constitucional, em vez de garantir um direito, a ser usado na defesa do interêsse público, seria, apenas, um motivo, sem justificativa, de incômodo para as repartições que tivessem de atender aos pedidos de certidão.

Pede o Sr. Moret-Sohn Lacerda no 2.º item de seu requerimento que lhe seja certificado: "Se a Companhia Geral de Minas tem cumprido as exigências do art. 34, n. XIII, do Código de Minas nestes últimos cinco anos e em caso positivo sejam citados os números dos respectivos processos originados pelos relatórios ou ofício ou petição que os tenha encaminhado".

E visando aquêles que recorrem à Justiça para obrigarem as repartições administrativas a fornecer certidões, continua o esclarecido comentador: "Não é possível que as repartições públicas fiquem expostas à devassa dos desocupados e que os juízos se convertam em mediadores da curiosidade dêsses desocupados", que se queiram intrometer em negócios alheios" (*Código de Processo Civil Brasileiro,* vol. I, p. 411).

E o eminente Ministro Castro Nunes, citado por Herotides da Silva Lima, faz a respeito uma síntese feliz: "O direito à certidão pressupõe um *interessado* em obtê-la, para defesa de um *direito individual,* interêsse que se demonstra, que se declara, que se justifica" (*Revista de Direito,* vol. 116, p. 274).

O particular é obrigado, portanto, a indicar o direito que pretende defender com a certidão, sob pena de lhe ser indeferido o requerimento formulado à autoridade administrativa.

A própria Constituição garante à parte a obtenção de certidão, mas, "para defesa de direito" (art. 141, § 36, n. III).

Claro, assim, que a parte fica obrigada a declarar o direito que, com a certidão, pretende defender.

4. O Código de Processo Civil permite que o juiz requisite das repartições públicas as certidões *necessárias* à prova das alegações das partes.

Essa requisição se fará quando a repartição se negue a fornecer a certidão. Mas, prevê o Código que a autoridade

Pretende o requerente que êste pedido se enquadra na mencionada norma constitucional, "porque, a qualquer cidadão é lícito requerer certidões de peças de processos findos nas Repartições e de atos praticados por concessionários em relação ao bem público por êles explorado, pôsto que, em se tratando de interêsse público, na forma do § 38 do art. 141, da Constituição federal, o mesmo cidadão é parte legítima para pleitear a anulação dos atos praticados — lesivos ao patrimônio da União, Estado ou Município".

No item em questão, porém, não está indicado o ato supostamente lesivo do patrimônio da União, que justificaria o pedido de certidão, nem a infração do art. 34, n. XIII, pode ser considerada ato daquela natureza, para o efeito da sanção prevista na norma constitucional.

---

justifique a impossibilidade de atender à requisição (art. 224, parágrafo único), e isto se dará, quanto ao negócio administrativo, "se o interêsse público impuser sigílo" (Const. fed., art. 141, § 36, n. IV).

5. Como se vê dos próprios têrmos do art. 224, do Código de Processo Civil, o juiz sòmente requisitará certidão *necessária* à prova das alegações da parte.

Assim, não se requisitará certidão de pareceres proferidos nos processos administrativos, os quais não se destinarão a provar fato em que a parte estriba o seu direito.

Certidão de pareceres só se concede quando o despacho da autoridade administrativa a êle se referir expressamente ou nêle se fundar.

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 14-5-1937 : "A Constituição não assegura aos interessados a comunicação de todos e quaisquer pareceres e informações, senão sòmente daqueles a que os despachos administrativos se refiram, isto é, daqueles que dos despachos administrativos ficam fazendo parte integrante, como motivação ou fundamento dêles. Nisso se conforma o legislador constituinte com a doutrina, a tradição do direito administrativo, segundo as quais são públicas as resoluções e decisões; não as informações e pareceres que apenas servem de esclarecimento para as resoluções da autoridade; ou melhor, pública deve ser a decisão, não a elaboração dela, a deliberação que a precede".

Por aquêle dispositivo, o requerente da autorização de lavra compromete-se a "enviar ao D.N.P.M. relatório anual dos trabalhos feitos no ano anterior".

A fiscalização do cumprimento dêsse dispositivo é atribuição privativa do D.N.P.M.

O requerente não se limitou, porém, a querer saber se a Companhia Geral de Minas cumpriu a exigência nestes últimos cinco anos, o que se poderia admitir se declarasse que queria a certidão para com ela promover a caducidade da autorização de lavra, mas que fôssem "citados os números dos respectivos processos originados pelos relatórios, ou ofício, ou petição que os tenha encaminhado", o que importa não apenas na fiscalização do cumprimento da lei pela emprêsa de mineração, mas do comportamento, no caso, do próprio D.N.P.M., o que não lhe é concedido nem pela Constituição nem pelo Código de Minas.

---

6. De qualquer forma, não se concede mandado de segurança para obrigar as repartições públicas a fornecer a certidão, como decidiu o egrégio Tribunal Federal de Recursos (*Rev. Forense,* fasc. de abril de 1948, p. 458; *Rev. de Direito Administrativo,* vol. IX, p. 121). E isto porque, na ação que propuser a parte, o juiz requisitará a certidão necessária à prova das alegações formuladas.

Aos juízes em exercício nas Varas da Fazenda Pública faculta a lei n. 94, de 1937, a requisição de processos administrativos para que o Escrivão do feito tire certidões ou cópias autênticas, mas, como dispõe a lei, com autorização do juiz e "das peças que julgar *indispensáveis*".

7. Também é certo que as repartições sòmente são obrigadas a fornecer certidões de peças de processos ou assentamentos de seus livros, não devendo responder a questionários que lhe sejam formulados ou a prestar informações para o fim de serem os mesmos fornecidos aos interessados.

E é certo, por outro lado, que sòmente o próprio interessado, ou bastante procurador, pode requerer a certidão administrativa, não sendo lícito a terceiros pedir certidões de peças que lhes não dizem respeito. Nunca é demais repetir que a Constituição sòmente garante ao particular a certidão "para defesa de direito", a saber, direito do próprio requerente.

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA

Pede o Sr. diretor geral do D.N.P.M. a V. Excia. que se digne de apoiar-lhe o ponto de vista sustentado nos despachos de que junta cópia, ou determinar-lhe como proceder doravante em casos análogos, isso porque "não se trata de simples questão de forma ou rotina administrativa e sim de matéria que diz respeito a interpretação de dispositivos constitucionais".

Entendo que o ponto de vista merece o apoio de V. Excia. pelas razões acima expostas.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro. 12 de agôsto de 1948. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.